LEI Nº 2860/2013, de 13 de agosto de 2013

Súmula: Disciplina o exercício das atividades dos profissionais de "moto-táxi" e "moto-frete", dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas no município de Lapa e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná**, A P R O V O U,** e eu, Presidente do Poder Legislativo Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, **P R O M U L G O** a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º **-** Esta Lei tem o escopo de disciplinar o exercício das atividades dos profissionais de moto-táxi e moto-frete nos termos da Lei 12.009/09, dispondo sobre regras de segurança na prestação de serviços de transporte remunerado em motocicletas, no âmbito do município de Lapa e dá outras providências.

Parágrafo único. - Para os efeitos desta Lei definem-se como "moto-taxista", os profissionais habilitados a fazer transportes remunerados de passageiros, com o uso de motocicleta e "moto-fretista" os profissionais habilitados a fazer transporte de produtos e bens com uso de motocicleta.

Art. 2º - As atividades profissionais constantes no artigo anterior somente poderão ser exercidas, por meio de Cooperativas, Associações ou Agências prestadoras de serviço, nas quais os profissionais de moto-táxi e moto-frete estarão filiados, cooperados ou contratados, mediante autorização junto à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes que certificará e fará o respectivo cadastramento da Agência, Cooperativa ou Associação dos profissionais de moto-táxi e moto-frete, bem como, dos veículos.

§ 1º - A autorização que se refere o caput deste artigo será emitida após análise criteriosa de documentos que atestem a condição de segurança, higiene, enquadramento nos padrões exigidos dos prestadores de serviço, dos veículos, bem como, dos demais preceitos da presente Lei e seu Regulamento.

§ 2º - Após o devido cadastramento na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes será comunicado o setor competente pelo ISSQN, o qual, a requerimento do interessado, depois de cumprido os requisitos a este imposto, em procedimento adequado, poderão conceder a respectiva autorização através de alvará ou licença.

Art. 3º - As vagas para operacionalização de "moto-táxi" serão limitadas a 01 (um) profissional de serviço de "moto-taxista" para cada 400 (quatrocentos) habitantes, de acordo com certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º - Em caso de cessação das atividades, é de exclusiva responsabilidade do profissional comunicar seu desligamento à Agência, Cooperativa ou

Associação à qual fazia parte, bem como, deverá requerer sua exclusão do cadastro municipal nos órgãos municipais competentes.

§ 2º - O profissional a que se refere o caput deste artigo poderá ser titular de tão somente 01 (uma) licença e vincular-se a apenas uma Agência, Associação ou Cooperativa.

§ 3º - As Agências, Cooperativas, ou Associações, devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Publicas e Transportes, deverão organizar o seu quadro de profissionais dentro do limite estabelecido pela lei.

DAS AGÊNCIAS, ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS

Art. 4º - Consideram-se Agências, Cooperativas, ou Associações para efeitos desta Lei, toda e qualquer unidade constituída como pessoa jurídica, que tenha suas atividades voltadas para a prestação de serviços de transporte de bens ou passageiros, através de motociclistas profissionais, devidamente cadastrados e a elas vinculados.

Art. 5º **-** No que se referem às Agências, Associações ou Cooperativas de "moto-táxi" e "moto-frete" deverão ser constituídas e instaladas em locais previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes até 04 (quatro) Agências, Associações ou Cooperativas, cada qual com no máximo 30 (trinta) profissionais do serviço de "motos-táxi" e 50 (cinquenta) profissionais do serviço "moto-frete" a elas vinculados.

Parágrafo único. - Com o aumento da população, a partir de 44.000 (quarenta e quatro mil habitantes), será automaticamente liberado o aumento do número de agências, na proporção de 01 agência ou cooperativa para cada 12 mil habitantes.

Art. 6º - As Agências, Associações ou Cooperativas deverão oferecer salas adequadas para abrigar os seus profissionais, para atendimento ao público, inclusive com instalações para higiene individual, tanto masculinas como femininas, além de local sinalizado para estacionamento de motocicletas.

Art. 7º - São obrigações das Agências, Associações e Cooperativas:

I - oferecer ao profissional a elas vinculado, obrigatoriamente, colete de segurança ou jaqueta, e capa de chuva quando necessário, dotados de dispositivos retro refletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN, contendo as inscrições do nome, endereço e telefone da agência ou ponto;

II - dispor, ainda, aos profissionais, obrigatoriamente, Carteira de Condutor "Moto-Taxista" ou "Moto-fretista", devidamente cadastrada e autorizada no órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vedado às Agências, Associações ou Cooperativas manter profissionais que não estejam em conformidade com as exigências legais.

DOS VEÍCULOS.

Art. 8º - Para o exercício das atividades constantes nesta Lei, no âmbito municipal, deverão ser utilizadas motocicletas que apresentem as seguintes características:

I - registro com veículo na categoria de aluguel, devidamente licenciada por órgão oficial;

II - ter potência mínima equivalente a 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;

III - ter sido aprovado em vistoria técnica a ser realizada pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes tendo satisfeito todos os requisitos exigidos para o fim que se destina, previstos em Leis e Normas Regulamentares específicas;

IV - ter sido aprovado em inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

V - ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;

VI - no caso dos veículos para fim de transporte de passageiros, "moto-táxi", além dos requisitos constantes na presente Lei e equipamentos exigidos pela legislação, devem estar equipados com:

a) alça metálica que possibilite ao passageiro segurar-se;

b) cano de descarga contendo protetor isolante (protetor de escapamento), de forma a evitar o contato lateral direto, sendo vedada a utilização de escapamentos tipo "turbal" ou similares, que produzam ruídos excessivos;

c) selo ou pintura de identificação oficial padronizado pela Prefeitura Municipal de Lapa;

d) ter formação em Curso Especializado para moto-taxista, ministrado por órgão ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

e) demais itens necessários especificados em legislação específica.

DO MOTO TÁXI E MOTO FRETE

Art. 9º - Os profissionais para a prestação de serviços de "moto-táxi" e "moto-frete", vinculados às Agências, Associações ou Cooperativas, deverão estar devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes.

Art. 10 - O profissional deverá manter sempre atualizado seus dados cadastrais perante as Agências, Cooperativas ou Associações, à qual estiver vinculado, além de, nos casos de desistência, pedir cancelamento do seu cadastro.

Parágrafo único. - O profissional deverá providenciar a Carteira de Condutor "moto-taxista" e "moto-fretista", devidamente cadastrada no órgão municipal competente.

DA LICENÇA E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 11 - A permissão para a prestação do serviço é intransferível e será requerida pelas Agências, Associações ou Cooperativas junto à municipalidade.

Art. 12 - O deferimento da permissão ficará condicionado, além das exigências previstas na presente Lei e Regulamento específico, ao pagamento comprovado da taxa de Licença e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referentes à atividade e de outros emolumentos.

Parágrafo único. - Toda e qualquer alteração havida nas condições das Agências Prestadoras, Cooperativas ou das Associações, demandarão pleito de atualização, modificação ou simples anotação nos registros, que poderão ensejar expedição de novos alvarás, carteira de condutor ou ainda cancelamento destes.

Art. 13 **-** O profissional requerente da autorização para o exercício das atividades elencadas na presente Lei, é necessário, entre outros:

I – possuir Carteira de Habilitação na categoria "A/B", expedida há mais de 02 (dois) anos, autorizado a exercer atividades remuneradas;

II – apresentar à Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes certificado de conclusão ou de atualização no curso especializado obrigatório destinado a profissionais "moto-taxista" e "moto-fretistas", nos termos da resolução nº 350/10 do CONTRAN;

III – possuir mais de 21 (vinte e um) anos de idade.

DOS PONTOS DE PARADA.

Art. 14 - A Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes, estabelecerá os pontos de paradas oficiais de "moto-táxi".

Parágrafo único. - Quando em trânsito sem passageiro, sendo solicitado, poderá o "moto-taxista" parar fora dos pontos, desde que não sejam locais proibidos pela sinalização ou regulamentação.

DA FISCALIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 15 - A fiscalização das Agências, Cooperativas e Associações e a aplicação de eventuais penalidades por infrações administrativas, de prestação de serviços em desacordo com esta Lei e respectivos regulamentos, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes através de Conselho Municipal de Trânsito, cujos infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, o valor deverá ser estabelecida pelo executivo e cobrada em dobro nos casos de reincidência;

III – suspensão da autorização para prestação do serviço, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará ou autorização para a prestação do serviço.

DAS DIPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 16 - O preço do serviço de "moto-táxi" e "moto-frete" será estabelecido e fixado através de Decreto do Executivo em comum acordo com a Agência, Associações ou Cooperativas dos moto-taxistas e moto-fretistas de Lapa, com valor mínimo superior ao da tarifa de transporte coletivo público.

Art. 17 - As Agências, Cooperativas e Associações do serviço de "moto-táxi" e "moto-frete", serão obrigados a manter seguro de vida e danos pessoais que cubram despesas médicas e hospitalares, do profissional "moto-taxista" e "moto-fretista" e de terceiros, em valores nunca inferiores ao do DPVAT, independente do seguro DPVAT.

Art. 18 - No caso de descumprimento das obrigações, de quaisquer das exigências das Leis e Regulamentos específicos, ou ainda, desvirtuamento das atividades autorizadas por parte das Agências, Cooperativas ou Associações elencadas na presente Lei, poderá, a Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Obras Públicas e Transportes providenciar o cancelamento ou suspensão da licença concedida ao infrator, junto à municipalidade, ou ainda, a aplicação de penalidade no que couber.

Parágrafo único. - O Decreto de Regulamentação da presente Lei estabelecerá as infrações e as graduações de penalidades aplicáveis aos infratores.

Art. 19 - Após a publicação desta Lei, a municipalidade, através de Edital de Convocação aos "moto-taxistas" e "moto-fretistas", Cooperativas, Agências e

Associações para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providenciarem a regularização de sua situação, de acordo com os critérios fixados nesta Lei.

Art. 20 - Serão realizadas campanhas de esclarecimentos à população, sobre os perigos, cuidados e normas de segurança relativo ao transporte de passageiros em motocicletas.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrá por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, em 13 de agosto de 2013.

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
Presidente